



Manaus, 30 de junho de 2021

Edição nº 2565 Pag.76

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de Junho de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### DESPACHOS

Sem Publicação

### ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

### DESPACHOS

**PROCESSO:** 13.533/2021

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA SERVIX INFORMÁTICA LTDA.

**REPRESENTADOS:** SR. CLÉCIO DA CUNHA FREIRE, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – SEMEF; E SR. RAFAEL BASTOS ARAÚJO, PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS - CML.

**ADVOGADO:** DR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO – OAB/AM Nº 4.331





Manaus, 30 de junho de 2021

Edição nº 2565 Pag.77

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA SERVIX INFORMÁTICA LTDA., PARA FINS DE APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 085/2021-CLM/PM, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA HIPERCONVERGENTE, COM SOFTWARE E HIPERVISOR, SWITCHES CORE E ACESSO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MIGRAÇÃO, CAPACITAÇÃO, MODELAGEM E OPERAÇÃO ASSISTIDA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO — SEMEF.

**RELATOR:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO Nº 684/2021 – GP

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE.** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. **ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO.** DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

Tratam os autos de **Representação**, com **Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela empresa Servix Informática Ltda. em face da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF para fins de apuração de indícios de irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 085/2021-CLM/PM, cujo objeto é a aquisição de solução integrada hiperconvergente, com *software* e hipervisor, *switches core* e acesso e serviços de instalação, migração, capacitação, modelagem e operação assistida, para atender as necessidades da referida Pasta.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

### 1. A SÍNTESE DOS FATOS

- A Prefeitura Municipal de Manaus tornou público o **Edital de Pregão Eletrônico nº 085/2021-CLM/PM**, que tinha como objeto a aquisição de solução integrada





Manaus, 30 de junho de 2021

Edição nº 2565 Pag.78

hiperconvergente, com software e hipervisor, switches core e acesso e serviços de instalação, migração, capacitação, modelagem e operação assistida, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação — SEMEF.

- Encerrada a etapa de lances fechada, foi constatado o seguinte resultado: *(omissis)*

- Chamada a primeira colocada, ora representante, para a etapa de negociação, o valor da sua proposta final alcançou o patamar de R\$ 5.410.402,00 (cinco milhões, quatrocentos e dez mil e quatrocentos e dois reais). Em seguida, a pregoeira passou a examinar as documentações e fichas técnicas trazidas pela empresa.

- Em ato contínuo, a pregoeira entendeu pela desclassificação da representante diante da constatação de supostas desconformidades na Proposta Técnica com o Termo de Referência. Consequentemente, foi convocada a segunda colocada, empresa CLM Software Comércio Importação e Exportação LTDA que, após a análise da documentação técnica, foi sagrada vencedora do certame (DOC. 02).

- Após, as empresas SERVIX Informática LTDA e Imperial Comércio e Serviços Tecnológicos LTDA, que haviam ficado, respectivamente, em 1º e 3º lugar na fase de lances, interpuseram Recursos Administrativos, contudo, sem sucesso (DOCS. 03 A 05).

- *Data maxima venia*, é imperioso trazer a lume que a proposta vencedora apresentada pela empresa CLM Software Comércio Importação e Exportação LTDA importou em acréscimo de mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) em comparação com o valor proposto pela primeira colocada (DOC. 06).

- Portanto, diante da adjudicação de proposta 55,89% mais cara, fez-se necessário auscultar as razões da pregoeira para a desclassificação da ora representante, ocasião em que se verificou que as supostas desconformidades na Proposta Técnica não passavam de mera falha na transcrição dos *Part Numbers*, que se tivessem sido analisados conjuntamente com as demais documentações juntadas pela empresa, quais sejam,





Manaus, 30 de junho de 2021

Edição nº 2565 Pag.79

materiais técnicos, folders e data sheets, teria sido constatado que os itens da proposta apresentavam total consonância com o que fora solicitado no Termo de Referência.

- Oportuno registrar, Excelência, que os documentos retromencionados foram comprovadamente anexados de forma tempestiva, isto é, até às 09h45 do dia 27/05/2021, conforme preconizado nos itens 2.4 e 5.1. do Edital e atendem o que fora exigido pelo item 5.1. do Termo de Referência, mormente no que tange às alíneas "c" e "d" do subitem 5.1.14 (DOC. 07).

- **Contudo, o mesmo não se verificou com a empresa vencedora do certame, CLM Software Comércio Importação e Exportação LTDA., que sequer relacionou os Part Numbers na sua proposta técnica. Ainda assim, a sua proposta aceita foi sem qualquer questionamento.**

- Em verdade, foi somente quando a segunda colocada foi chamada para anexar sua proposta de valores (com o desconto oferecido em sessão), que foi incluída a documentação relativa aos *part numbers*, ou seja, de forma intempestiva.

- Sendo assim, Excelência, **resta claro que a ilustre pregoeira desclassificou proposta mais vantajosa para a Administração Pública sem que houvesse sido empreendidas as diligências necessárias, o que implicou em adjudicação de proposta com sobrepreço de mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para os cofres da Prefeitura Municipal de Manaus/AM.**

- Não bastasse isso, constatou-se ainda que a **empresa vencedora foi injustamente beneficiada com tratamento diferenciado**, visto que a pregoeira aceitou documentação relativa à proposta técnica após o encerramento do prazo insculpido no edital, o que gerou o aceite de proposta 55,89% mais cara.

- Face a todo o exposto, resta comprovada a **prática de ato eivado de ilegalidade e de má gestão pública**, o que autoriza o manejo da presente Representação, a fim de trazer





Manaus, 30 de junho de 2021

Edição nº 2565 Pag.80

ao conhecimento desta Egrégia Corte para que adote as medidas necessárias para impedir a contratação de proposta 55,89% mais cara aos cofres do município de Manaus/AM. (*grifo*)

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a sustação dos efeitos do ato de adjudicação do Pregão Eletrônico nº 085/2021-CLM/PM, e, no mérito, a admissão e procedência dessa Representação, no sentido de reconhecer a antijuricidade da decisão que desclassificou proposta mais vantajosa a fim de determinar o retorno do referido pregão eletrônico à fase de avaliação das documentações, conforme se verifica abaixo:

#### 4. OS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

**4.1.** seja **ADMITIDA** a presente **Representação**, por estarem preenchidos os requisitos do artigo 288 da Resolução TCE nº 04/2002;

**4.2.** seja concedida *inaudita altera pars* a **MEDIDA CAUTELAR**, por estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, no sentido de **sustar os efeitos do ato de adjudicação do Pregão Eletrônico nº 085/2021-CLM/PM** a fim de: (i) evitar a contratação da empresa CLM Software Comércio Importação e Exportação LTDA ou (ii) suspender a execução financeira do contrato eventualmente assinado, obstando assim qualquer pagamento, por configurar ônus de mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

**4.3.** no mérito, seja julgada **PROCEDENTE** a presente **Representação**, no sentido de **reconhecer a antijuricidade da decisão que desclassificou proposta mais vantajosa** para o fim de determinar o retorno do Pregão Eletrônico nº 085/2021-CLM/PM à fase de avaliação das documentações apresentadas pela empresa SERVIX Informática LTDA para a realização de diligência, com arrimo no art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993. (*grifo*)

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo





Manaus, 30 de junho de 2021

Edição nº 2565 Pag.81

cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8.666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público no tocante a processo licitatório, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Servix Informática Ltda. para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Manaus, 30 de junho de 2021

Edição nº 2565 Pag.82

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de junho de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

